

A. I. Nº - 298618.0012/12-1
AUTUADO - BARRAVENTO TURISMO LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 06.03.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0035-04/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Aplicada a proporcionalidade indicada na Instrução Normativa nº 56/07. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2012, reclama ICMS no valor total de R\$14.568,34 em face de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009. Multa de 70%.

O autuado apresenta defesa às fls. 74/79. Pede anulação do Auto de Infração alegando que de acordo com levantamento feito após receber a intimação e tendo como base as reduções Z, notas fiscais D1 e relação dos cartões de crédito, afirma que conforme planilha que expõe, em de 2008 foi apurado diferença de R\$3.771,11 e no exercício de 2009 R\$5.506,46, em relação aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e as notas emitidas pela empresa. Assim, argumenta que o Auto de Infração tem valores improcedentes.

Na informação fiscal, fl. 102, o autuante diz que as diferenças encontradas nas tabelas apresentadas pelo impugnante ocorrem porque a fiscalização foi feita diariamente, enquanto o defensor faz o somatório mensal, como se vê nos demonstrativos RDO do PAF, sendo que a cada dia foi verificado o total de cartões de débito e/ ou crédito e a redução Z relativa aquele dia, bem como as notas fiscais emitidas no dia. Assim, a cada dia, as omissões diárias de saída foram somadas para chegar ao Demonstrativo Global das omissões fls. 63 e 64.

Deste modo, mantém na íntegra os valores do Auto de Infração.

VOTO

Nesse caso se exige ICMS por da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito (presunção legal contida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) processando-se auditoria mediante confronto entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões à SEFAZ e correspondentes registros nos documentos fiscais emitidos (Reduções “Z” dos ECFs do autuado onde se indica recebimento do pagamento via cartões), conforme demonstrativos contidos nos arquivos do CD de fls. 68, cuja cópia foi entregue ao contribuinte (recibos de fls. 65-67). Nas diferenças apuradas, conforme demonstrativos de fls. 61-64 (cópia também entregue ao autuado), aplicando-se a proporcionalidade prevista na Instrução

Normativa nº 56/07, pelo lançamento tributário de ofício em lide, exige-se o correspondente ICMS devido.

Portanto, nesse procedimento administrativo fiscal-tributário, o cotejo se sustenta na confrontação entre os valores dos Cupons Fiscais cujos pagamentos se deram por cartões de crédito/débito e foram registrados nos equipamento emissores de Cupom Fiscal do contribuinte, conforme identificação em Redução Z e os valores das operações de vendas com pagamento feito via cartões de crédito e/ou débito informadas pelas administradoras como constam analiticamente indicados (operação por operação) no Relatório Diário das Operações TEF, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa, pode ser elidida mediante provas documentais em caso de irregularidades por indevidas identificações de meio de pagamento em documentos fiscais, cabendo ao contribuinte autuado provar existência de possíveis equívocos ou que todos os valores relativos às autorizações informadas pelas administradoras à SEFAZ tiveram o correspondente documento fiscal emitido. Aliás, é o que lhe indica o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Portanto, cabe ao contribuinte o ônus probatório para que a presunção não se confirme.

Na defesa, o autuado protestou o mérito da autuação apresentando planilha na qual, relacionando apenas valores globais diários que diz correspondentes a ECF cartões e NF D1 cartões, reconhece existir diferença somente de R\$ 3.771,11 em 2008 e R\$ 5.506,46 em 2009, para os valores passados pelas operadoras de cartões.

Considerando que, tendo oportunidade para elidir a presunção legal objetivamente apresentando os documentos fiscais, seja cupom ou NF, correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização e consubstanciadas nos demonstrativos retro indicados, o contribuinte autuado exerceu seu direito de ampla defesa sem carrear ao processo prova da não materialidade da infração, concluo que a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis omitidas resta confirmada e a infração inteiramente subsistente, conforme prevê as disposições dos arts. 140, 142 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infração procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298618.0012/12-1**, lavrado contra **BARRAVENTO TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.568,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA